



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5451, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5451, de 2019, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.*

O PL nº 5451, de 2019, é composto por cinco artigos. O art. 1º modifica a redação do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, de forma a acrescentar o financiamento a pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), ao lado do financiamento aos setores produtivos previsto na lei, como forma de atender ao objetivo dos Fundos Constitucionais, que é o de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 2º do Projeto de Lei modifica a redação de cinco incisos do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que definem as diretrizes a serem observadas na formulação dos programas de financiamento dos Fundos Constitucionais, com o objetivo de adaptar as diretrizes originais à inclusão do financiamento à PD&I e aos produtos resultantes da PD&I entre as possibilidades de financiamento dos Fundos.

O art. 3º do Projeto de Lei modifica a redação do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, que define, como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais, empresas, cooperativas e outras pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades produtivas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para acrescentar ao rol as instituições que desenvolvam pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O art. 4º do Projeto de Lei altera a redação dos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989, que determinam as parcelas dos recursos totais destinados aos Fundos Constitucionais que cabem a cada um destes fundos, para definir que 15% dos recursos destinados a cada um dos fundos sejam direcionados a projetos de PD&I.

Por fim, o art. 5º traz a cláusula de vigência da norma, estabelecendo a entrada em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o nobre autor destaca a importância dos Fundos constitucionais para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mas aponta para a necessidade de corrigir *uma lacuna na legislação que os regula que dificulta a utilização de seus recursos para viabilizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos, impedindo que maiores avanços ocorram no processo produtivo nas regiões beneficiadas.*

A proposição foi encaminhada à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), à CAE e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CCT, a proposição foi aprovada com quatro emendas. A Emenda nº 1-CCT incluiu as atividades de PD&I entre os objetivos possíveis de financiamento pelos Fundos Constitucionais. A Emenda nº 2-CCT alterou o art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para que as diretrizes de financiamento abarquem as atividades de PD&I. A Emenda nº 3-CCT ampliou os possíveis beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais. A Emenda nº 4-CCT estabeleceu que, no mínimo, dez por cento dos recursos destinados aos Fundos Constitucionais sejam aplicados em atividades de PD&I.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

O Projeto de Lei nº 5451, de 2019, representa um avanço importante na racionalização dos instrumentos de política regional. Ao permitir que os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste destinem parcela de seus recursos às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), a proposta amplia a eficiência alocativa dos fundos públicos e estimula ganhos de produtividade de longo prazo nas economias regionais. Trata-se de uma medida que incorpora a dimensão tecnológica como variável essencial da competitividade, aproximando os mecanismos de crédito regional de uma lógica mais voltada à formação de capital humano e tecnológico.

O texto corrige uma lacuna da Lei nº 7.827, de 1989, que até então concentrava esforços na expansão quantitativa de investimentos, sem assegurar a base científica e tecnológica necessária para elevar a produtividade regional. A inclusão de atividades de PD&I como objeto explícito de financiamento contribui para diversificar a base produtiva das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, reduzir dependência de setores de baixo valor agregado e favorecer a transição para modelos de crescimento sustentados por conhecimento. Nesse sentido, o projeto introduz uma racionalidade econômica moderna aos Fundos Constitucionais, aproximando-os das estratégias de fomento adotadas em economias emergentes que vêm ganhando destaque internacionalmente.

Sob a perspectiva econômica, o PL contribui para alinhar a política regional a uma estratégia de desenvolvimento baseada em produtividade e inovação, com maior retorno social do investimento público. Ao integrar instrumentos de crédito, ciência e tecnologia, os Fundos Constitucionais passam a atuar não apenas como agentes de financiamento, mas também como indutores de eficiência e modernização estrutural. Em última instância, o PL, bem como as emendas apresentadas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, as quais tornam a redação mais concisa e objetiva, reforçam a ideia de que a redução das disparidades regionais depende tanto da expansão do investimento quanto da capacidade de transformá-lo em ganhos sustentáveis de produtividade e competitividade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Na expectativa de contribuir com a proposição, apresentamos sugestões que modernizam a atuação dos Fundos Constitucionais no financiamento de atividades de PD&I. Elas autorizam arranjos cooperativos no modelo “tríplice hélice”, isto é, mediante instrumentos de cooperação entre agente financeiro, instituições de ciência e tecnologia e iniciativa privada, fortalecem a integração entre setor público, academia e empresas, reconhecem o papel das fundações de apoio como gestoras e harmonizam a execução dos recursos com o Marco Legal de Ciência Tecnologia e Inovação (CT&I). Também elevam os percentuais mínimos a serem destinados para PD&I e incorporam modalidades atuais de fomento, como subvenções e aportes de capital, tornando os instrumentos mais compatíveis com a natureza dos projetos inovadores.

Com essas propostas, buscamos reduzir ambiguidades, ampliar a segurança jurídica e criar mecanismos adequados à complexidade da inovação. A definição de regras claras para governança, responsabilidade, prestação de contas e propriedade intelectual fortalece a confiança entre os atores envolvidos e torna os projetos mais atrativos ao setor produtivo. Assim, aumentamos a efetividade do investimento público, incentivamos a geração de conhecimento aplicado e reforçamos o papel dos Fundos Constitucionais como motores do desenvolvimento regional sustentável e tecnologicamente competitivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5451, de 2019, com o acolhimento das Emendas nºs 1 a 4-CCT na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE (ao PL nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

‘Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, bem como ao financiamento de e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) e à produção dos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

produtos resultantes dessas atividades, executados por instituições públicas e privadas, empresas e cooperativas, em parceria, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.” (NR)’

EMENDA N° - CAE (ao PL nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

‘**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

I – concessão de financiamento aos setores produtivos das regiões beneficiadas e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltadas para o desenvolvimento das regiões beneficiadas;

.....
III – tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão de obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas, e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessas atividades produtivas;

.....
V – adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, científicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

.....
X – proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, salvo nos casos de projetos de apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

.....
§ 1º Os programas e projetos financiados poderão ser estruturados mediante instrumentos de cooperação entre agente financeiro, instituições de ciência e tecnologia e iniciativa privada.

.....
§ 2º As fundações de apoio e demais entidades de interface poderão atuar como executoras, gestoras e unidades de gestão técnico-administrativa dos projetos, quando autorizadas pelas respectivas instituições e observados os requisitos de governança, transparência e prestação de contas exigidos pelo agente financeiro gestor.” (NR)’



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira
EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 5451, de 2019)

SF/25291.69488-11

Dê-se ao art. 3º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

‘Art. 3º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º

.....
III – empresas que realizem atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e, como definidas nos incisos III, V, VII, X e XI, do art. 2º, da Lei nº 10.973, de 2004, incubadoras de empresas, instituições científicas e tecnológicas (ICTs), fundações de apoio, parques tecnológicos e polos tecnológicos;

IV – consórcios, programas e parcerias constituídos entre agentes públicos e privados para execução de projetos de PD&I, observadas as prioridades regionais.

.....

§ 1º-A. Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação por intermédio de acordos de cooperação com agências federais, estaduais e municipais de fomento à ciência, tecnologia e inovação.” (NR)’

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 4º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

‘Art. 4º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

“Art. 6º-A No mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, deverão ser destinados ao financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)’

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 5451, de 2019)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Acrescente-se ao PL nº 5451, de 2019, o seguinte art. 5º, renumerando os seguintes:

‘Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9º-B Os recursos destinados a projetos de PD&I poderão ser aplicados sob modalidades reembolsáveis e não reembolsáveis, inclusive mediante subvenção econômica, subvenção para investimento, aporte de capital ou repasse a título de financiamento não reembolsável, observados critérios de elegibilidade, seleção e a regulamentação do agente financeiro gestor.”

.....

“Art. 20-A. A utilização de fundações de apoio ou entidades de interface como gestoras ou executoras não exime a instituição conveniente da responsabilidade técnica pela execução do projeto e pela prestação de contas, cabendo à instituição conveniente firmar o termo de responsabilidade e cumprir as normas de controle, auditoria e transparência definidas pelo agente financeiro.”

“Art. 20-B. Para os projetos realizados em arranjos de cooperação entre agentes públicos e privados, deverão ser celebrados instrumentos jurídicos que definam, de forma clara, as responsabilidades, a propriedade intelectual, os mecanismos de transferência de tecnologia, as condições de cofinanciamento e as cláusulas de salvaguarda financeira, respeitando a legislação aplicável.” (NR)’

Sala da Comissão,

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senador Alessandro Vieira, Relator